



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000183422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016265-38.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1016265-38.2025.8.26.0405.

Apelante: Gabriel Ribeiro da Silva

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Ação: Obrigação de Fazer

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª instância: Paulo de Abreu Lorenzino

Voto nº 6310

EMENTA: DIREITO DIGITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTROS DE ACESSO. ESTELIONATO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I – Caso em exame: Vítima de estelionato via internet que transferiu R\$ 7.900,00 para conta de terceiro já plenamente identificado (nome e CPF) pleiteia fornecimento de registros de acesso (endereços IP, datas e horários) à conta bancária. Sentença de improcedência reconheceu ausência de interesse de agir.

II – Questão em discussão: Verificar se há interesse de agir para requerer registros de acesso quando a parte já possui dados cadastrais completos do titular da conta, sendo possível ajuizar ação diretamente contra este.

III – Razões de decidir: Ausente o interesse de agir quando o autor já dispõe de elementos suficientes (nome e CPF do titular) para ajuizar ação de reparação diretamente contra o responsável pela conta. Registros de IP são desnecessários nesta fase, podendo ser requeridos incidentalmente na ação principal, com participação do titular. Fornecimento de

dados sigilosos de terceiro estranho à lide viola sigilo bancário (LC 105/2001) e proteção de dados (LGPD). Autor pode ajuizar ação indenizatória contra o banco caso demonstre falha na abertura da conta.

IV – Dispositivo e tese: Negado provimento ao recurso. Mantida sentença de improcedência. Tese: "Não há interesse de agir para obter registros de acesso a aplicações bancárias quando a vítima de estelionato virtual já possui identificação completa do titular da conta (nome e CPF), devendo ajuizar ação diretamente contra este, oportunidade em que poderá requerer tais dados incidentalmente, com observância do contraditório."

Legislação relevante citada: CF/88, art. 5º, X e XII; LC 105/2001; Lei 13.709/2018 (LGPD); Lei 12.965/2014 (Marco Civil), arts. 10, §1º; 15; 22; CPC, arts. 17, 85, §11, 487, I.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 416/422, aclarada às fls. 436/437, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, reconhecendo a ausência de interesse de agir da parte autora.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: (i) possui interesse de agir, pois os dados cadastrais do titular da conta (nome e CPF) não seriam suficientes para identificar o verdadeiro autor do golpe, sendo necessários os registros de acesso à aplicação de internet bancária; (ii) não haveria quebra de sigilo bancário, pois os

registros de acesso seriam dados diversos dos serviços típicos de conta; (iii) o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) autorizaria expressamente o pedido autônomo; e (iv) não deveria haver condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária.

Tempestiva e preparada conforme certificado às fls. 465, vieram aos autos contrarrazões às fls. 460/464.

É a síntese do necessário.

Diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela parte autora, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, caput, CPC.

No caso, trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a parte autora, vítima de estelionato praticado via internet, alega ter sido induzida a erro por suposto vendedor que, utilizando-se do aplicativo WhatsApp, ofereceu motocicleta para venda, logrando êxito em receber transferências via PIX no valor total de R\$ 7.900,00 para conta bancária de titularidade de RUAN AMOEDO OLIVEIRA, CPF *.586.215-, mantida junto ao banco réu. Após a consumação da fraude e percepção do golpe, a vítima lavrou boletim de ocorrência (fls. 125/127) e ajuizou a presente demanda visando obter os registros de acesso à conta bancária utilizada no crime.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo*, com acerto, julgou improcedente a pretensão autoral, reconhecendo a ausência de interesse de agir sob o fundamento de que os dados cadastrais do titular da conta (nome e CPF) já estão plenamente disponíveis à parte autora, sendo desnecessária e juridicamente impossível a requisição de dados protegidos por sigilo bancário de terceiros estranhos à lide, sobrevindo o presente recurso interposto pela parte autora.

Pois bem.

Preliminarmente, quanto à oposição ao julgamento virtual, em que pese o respeitável articulado, não conheço da oposição na forma apresentada, porque inobservada funcionalidade própria no sistema automatizado.

Sem prejuízo, conforme dispõem os artigos 9º, da Resolução n. 591/24, CNJ, e 12, da Resolução nº 984/25, TJSP, o(as) Senhores(as) Advogados(as) poderão incluir por meio eletrônico suas sustentações orais diretamente nos autos, que ficarão disponíveis no sistema de votação para todos os membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento.

Ainda, o caso concreto não evidencia peculiaridade a diferenciá-lo daqueles reiteradamente julgados sobre o tema, de modo que a retirada de pauta importaria ofensa ao predicado de duração razoável do processo (CF. art. 5º, LXXVIII).

Havendo sido garantida a possibilidade de encaminhamento das sustentações orais por meio de áudio e

vídeo (STJ - AREsp n. 2.598.615/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T, julgado em 27/10/2025), sem prejuízo do oferecimento de memoriais (EDcl no AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.650.438/DF, Mina. Daniela Teixeira, 3ªT, 30/6/2025), preservou-se defesa plena (AREsp n. 2.743.891/SP, Min. Moura Ribeiro, 3ªT, 13/10/2025), sobretudo porque sequer evidenciado potencial prejuízo (STJ - REsp n. 2.082.176/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ªT, 9/12/2025)."

Superada a questão, passa-se ao mérito.

Com efeito, a r. sentença não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O interesse de agir, condição da ação prevista no art. 17 do Código de Processo Civil, manifesta-se pela conjugação de dois elementos essenciais: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado. Ausente qualquer desses requisitos, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.

No presente caso, conforme acertadamente reconhecido pelo juízo de origem, não há necessidade da tutela jurisdicional pleiteada, pois a parte autora já dispõe de todos os elementos essenciais para a tutela de seus direitos.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a parte autora possui, desde o ajuizamento da ação, os

seguintes dados completos sobre o titular da conta utilizada no golpe:

- a) **Nome completo:** RUAN AMOEDO OLIVEIRA
- b) **CPF:** *.586.215-
- c) **Instituição financeira:** Banco Bradesco S.A.
- d) **Dados das transações:** datas, horários e valores de todas as transferências realizadas

Tais informações, constantes dos próprios comprovantes de transferência PIX juntados às fls. 02/03 e reiteradas pelo banco réu em contestação (fls. 289/372), são plenamente suficientes para que a parte autora identifique o responsável pela conta e tome as medidas judiciais cabíveis.

A alegação da apelante de que "o titular da conta não seria o verdadeiro criminoso" e de que "necessitaria dos registros de IP para identificar quem efetivamente acessou a conta" não possui o condão de conferir-lhe interesse processual para a presente demanda.

Primeiramente, a mera especulação de que o titular da conta seria pessoa interposta ou "laranja" não pode, por si só, justificar a requisição judicial de dados. Tal alegação genérica, desprovida de qualquer elemento concreto nos autos, não é suficiente para afastar a presunção de que o titular da conta – cujos dados completos a autora já possui – é quem efetivamente a movimentou.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse,

por mera argumentação, a hipótese de pessoa interposta, o autor possui elementos suficientes para tomar as medidas que entenda cabíveis contra o titular da conta identificado. Pode, e deve, ajuizar ação de reparação de danos diretamente em face de RUAN AMOEDO OLIVEIRA, apresentando os elementos probatórios de que dispõe (conversas via WhatsApp, comprovantes de transferência, boletim de ocorrência).

Será no curso dessa ação principal que eventual alegação de uso indevido da conta por terceiro poderá ser investigada, mediante os meios probatórios adequados. Nada impede que, no curso das ações eventualmente intentadas contra o titular da conta, seja realizado pedido incidental de quebra de sigilo bancário, produção antecipada de provas ou outras medidas que se façam necessárias à elucidação dos fatos, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Como bem observou o douto magistrado sentenciante, a parte autora *"já possui os dados necessários para a parte autora perseguir seu direito perante terceiros em razão da fraude realizada"* (fls. 418).

Ademais, ainda que se admitisse o interesse de agir – o que se faz apenas por amor ao debate –, a pretensão autoral esbarraria no óbice intransponível da proteção ao sigilo bancário e aos dados pessoais de terceiros.

O sigilo bancário, garantia constitucional prevista no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, e

regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, protege não apenas os dados patrimoniais e financeiros, mas todas as informações relacionadas às operações e serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes.

A Lei Complementar nº 105/2001 estabelece, em seu art. 1º, que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados", somente podendo prestar informações aos titulares, seus representantes legais ou mediante ordem judicial específica.

Os registros de acesso a sistemas informatizados bancários – que incluem endereços IP, datas e horários de conexão – integram o conjunto de informações protegidas pelo sigilo bancário, pois revelam hábitos, localização e padrões de utilização dos serviços pelo cliente, dados esses que são pessoais e sigilosos.

Não se sustenta a alegação da apelante de que tais dados não estariam protegidos por sigilo bancário. Ao contrário, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) reforça ainda mais essa proteção, estabelecendo regras rígidas para o tratamento e compartilhamento de dados pessoais, inclusive os registros de acesso a sistemas informatizados.

No presente caso, os dados pleiteados referem-se a terceiro estranho à lide, que não integra a relação

jurídico-processual estabelecida entre autor e banco réu. O titular da conta, RUAN AMOEDO OLIVEIRA, não foi citado, não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido de fornecimento de seus dados pessoais e sigilosos, o que viola frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como bem pontuou o banco réu em suas contrarrazões, *"a quebra desse sigilo, sem autorização do cliente ou sem uma ordem judicial específica, configura um ato ilícito"* (fls. 461).

No caso concreto, não estão presentes os requisitos excepcionais que autorizariam a quebra de sigilo, pois: (i) a parte autora já possui elementos suficientes para buscar a reparação de seus danos; (ii) trata-se de direito patrimonial disponível de caráter privado; e (iii) existem outros meios adequados para a tutela pretendida, notadamente o ajuizamento de ação diretamente contra o titular identificado.

Conforme já exposto, a parte autora possui todos os elementos necessários para ajuizar ação de reparação de danos diretamente em face de RUAN AMOEDO OLIVEIRA. Caberá ao réu dessa ação, se for o caso, demonstrar que não foi ele quem praticou o golpe, que sua conta foi utilizada indevidamente por terceiros, ou qualquer outra tese defensiva que entender cabível. Somente no bojo dessa ação principal, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é que eventual alegação de uso da conta por terceiro poderá ser adequadamente investigada.

Nesse contexto, no curso da ação eventualmente intentada contra o titular da conta, a parte autora poderá formular pedido incidental de produção de provas, inclusive requisitando ao juízo que determine ao banco réu o fornecimento dos registros de acesso, sempre com a participação do titular dos dados no processo e observadas as garantias constitucionais.

Destaque-se, ainda, que caberia ao autor, caso entenda demonstrado que o banco réu não observou a cautela necessária na abertura da conta utilizada para o golpe, o ajuizamento de **ação indenizatória diretamente contra a própria instituição financeira**, pleiteando a reparação dos danos sob o fundamento de que houve falha na prestação de serviços.

Com efeito, se o autor sustenta que a conta foi aberta fraudulentamente com documentos falsos ou que o banco não observou os procedimentos de segurança adequados, poderia ter direcionado sua pretensão indenizatória contra o próprio banco réu, pleiteando a reparação integral dos prejuízos com base na responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Essa via processual seria adequada e permitiria ao autor obter a reparação pretendida, caso comprovada a falha do banco. Contudo, não é essa a demanda proposta nos presentes autos, não cabendo a este juízo determinar a violação de dados de terceiros.

O apelante insiste na tese de que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) autorizaria o pedido autônomo de fornecimento de registros de acesso, invocando especialmente o art. 22 da referida lei.

Contudo, com a devida vênia, a interpretação não se sustenta quando analisada sistematicamente com os demais dispositivos da lei e com os princípios constitucionais aplicáveis.

De fato, o art. 22 do Marco Civil da Internet prevê que *"a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet"*.

Todavia, a simples previsão legal de possibilidade de requisição autônoma não afasta a necessidade de verificação das condições da ação, notadamente o interesse de agir. A norma deve ser interpretada em consonância com o sistema processual civil, que exige a demonstração da necessidade e adequação da tutela jurisdicional.

No caso concreto, como já demonstrado, não há necessidade da tutela pleiteada.

Ademais, o próprio Marco Civil estabelece, em seu art. 10, § 1º, que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros "de forma



autônoma ou associados a dados pessoais" mediante ordem judicial, "respeitado o disposto no art. 7º" – que trata da proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Ou seja, a própria lei condiciona o fornecimento dos dados à observância dos direitos fundamentais dos titulares, o que não se verifica no presente caso, em que se pretende obter dados sigilosos de terceiro sem sua participação no processo.

A jurisprudência invocada pela apelante em suas razões recursais não se aplica ao caso concreto, pois se refere a situações em que não havia qualquer identificação do responsável ou em que havia peculiaridades fáticas diversas. No presente caso, repita-se, o titular da conta está plenamente identificado, com nome completo e CPF, não havendo necessidade de investigação adicional prévia.

Por fim, quanto à alegação de que não deveria haver condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária, não merece acolhida.

A presente demanda possui evidente natureza contenciosa, tendo havido resistência à pretensão autoral mediante contestação fundamentada, com alegação de preliminares e impugnação ao mérito. Não se trata, portanto, de jurisdição voluntária, mas de típica ação de conhecimento com lide estabelecida entre as partes.

A instituição financeira ré exerceu



regularmente seu direito de defesa, apresentando fundamentos jurídicos consistentes para a improcedência do pedido, o que não caracteriza resistência abusiva ou injustificada, mas regular exercício do contraditório.

Assim, aplicável o princípio da sucumbência previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, devendo a parte vencida arcar com os honorários advocatícios, corretamente fixados pelo juízo de origem.

Pelas razões expostas, verifica-se que a r. sentença apreciou adequadamente todas as questões postas nos autos, reconhecendo acertadamente a ausência de interesse de agir da parte autora. Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença que julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Vencida a recorrente neste grau recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator